

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

ILTON GARCIA DA COSTA

REGINA VERA VILLAS BOAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Ilton Garcia Da Costa; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-900-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O "VII Encontro Virtual do CONPEDI" foi realizado de forma virtual entre os dias 24 e 28 de junho de 2024. Este evento exemplar foi um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de diversas áreas do Direito.

Destacamos especialmente o Grupo de Trabalho intitulado “Direitos Sociais e Políticas Públicas II”, que se destacou pela profundidade e relevância dos temas abordados. Sob a coordenação dos professores Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG), Ilton Garcia Da Costa (UENP) e Regina Vera Villas Boas (PUC/SP), o GT proporcionou um espaço privilegiado para a discussão de questões fundamentais no campo dos direitos sociais e políticas públicas.

Neste GT foram apresentados trabalhos de elevada qualidade e importância crítica, sob os seguintes títulos:

- COOPERAÇÃO SOCIAL E O ALTRUÍSMO COMO ESTRATÉGIAS DE REDUÇÃO DO CUSTO DOS DIREITOS E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE;
- A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL: UMA REFLEXÃO SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA;
- A EFETIVAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA PIEC NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DO PARÁ;
- A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E A TUTELA COLETIVA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE EFETIVAÇÃO;
- A MITIGAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DOS PAIS ENCARCERADOS;
- COMO O PODER JUDICIÁRIO FACILITA OU DIFICULTA O CURSO DE POLÍTICAS PÚBLICAS JUDICIÁRIAS DENTRO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO?;

- CONSIDERAÇÕES SOBRE A FOME E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR DE 2003-2024;
- DIREITOS HUMANOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E AGENDA 2030 DA ONU: INDICADORES VINCULADOS À IGUALDADE DE GÊNERO, A PARTIR DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL;
- ENSINO SUPERIOR E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: EXCLUSÃO, DESENVOLVIMENTO E ALTERIDADE;
- ENVELHECIMENTO, POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERSECCIONALIDADE: O PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2021, E A IMPLEMENTAÇÃO DOS CENTROS DE CUIDADOS DIURNOS COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DO IDOSO;
- IMPACTO SOCIOAMBIENTAL E O DIREITO À MORADIA NO BRASIL: UMA ABRODAGEM SEDIMENTADA À LUZ DA FILANTROPIA ESTRATÉGICA;
- INTERSECCIONALIDADE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ANÁLISE DO TRABALHO DE CUIDADO DAS MULHERES NEGRAS E A POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS NO BRASIL;
- O DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE A PANDEMIA: A INAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO;
- O EXPONENCIAL CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA POR FALTA DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO;
- O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO STF NA EFETIVAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE: OS LIMITES À ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO À LUZ DA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO;
- O PAPEL DA POLÍTICA REGULATÓRIA EDUCACIONAL NA GARANTIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR BRASILEIRA;
- O PROGRAMA LAR LEGAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL;

- POLÍTICA INSTITUCIONAL DE ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRACIONAIS;
- POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSIBILIDADE E AUTONOMIA;
- PROPORCIONALIDADE E A UTILIZAÇÃO DE ALGORITMOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS;
- REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROMOÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL;
- UMA ANÁLISE DA LEI DE COTAS N. 12. 711/2012 E O SEU PAPEL NO ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL.

A qualidade dos trabalhos apresentados neste GT foi notável, refletindo o compromisso dos participantes com a pesquisa de alto nível e a inovação acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram insights significativos e promoveram um debate enriquecedor sobre os desafios contemporâneos e as perspectivas futuras nessas áreas cruciais do Direito.

O VII Encontro Virtual do CONPEDI não apenas consolidou seu papel como um canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, mas também reafirmou o compromisso com a qualidade científica e a excelência na produção do conhecimento jurídico.

Convidamos calorosamente todos os interessados a explorarem mais profundamente os frutos desse encontro notável por meio dos anais do evento, no qual os textos completos estão disponíveis. Essa plataforma representa uma oportunidade única para acessar de forma integral as análises e reflexões apresentadas, enriquecendo ainda mais o debate acadêmico e ampliando o alcance das ideias discutidas.

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um verdadeiro sucesso e por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Com os cumprimentos dos coordenadores.

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa (UENP)

Profa. Dra. Regina Vera Villas Boas (PUC/SP)

A COOPERAÇÃO SOCIAL E O ALTRUÍSMO COMO ESTRATÉGIAS DE REDUÇÃO DO CUSTO DOS DIREITOS E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

SOCIAL COOPERATION AND ALTRUISM AS STRATEGIES FOR REDUCING THE COST OF RIGHTS AND ENHANCEMENT OF PERSONALITY RIGHTS

**Dirceu Pereira Siqueira
Andryelle Vanessa Camilo Pomin**

Resumo

A cooperação social refere-se à colaboração entre indivíduos para alcançar objetivos comuns, enquanto o altruísmo é o ato de agir em benefício dos outros, muitas vezes em detrimento do próprio interesse. Em razão disso, ambos podem contribuir para a redução do custo dos direitos e para a efetivação dos direitos da personalidade. O objetivo geral deste trabalho é realizar uma reflexão sobre a perspectiva de garantia e efetivação dos direitos da personalidade, com base na obra “O custo dos direitos: por que a liberdade depende de tributos” de Stephen Holmes e Cass R. Sunstein. Como objetivos específicos tem-se: ponderar sobre as escolhas que o Estado faz para efetivar direitos, sob o argumento da escassez; refletir sobre como a cooperação social e o altruísmo podem reduzir o custo dos direitos e efetivá-los; perceber o papel da educação na formação de valores e de atitudes sociais e reforçar direitos da personalidade com menor impacto financeiro para o Estado. Constatou-se que os custos dos direitos podem ser reduzidos e também efetivados mediante o desenvolvimento do senso moral de colaboração e altruísmo sociais. Os métodos utilizados na presente pesquisa foram o bibliográfico (quanto ao procedimento), o exploratório (quanto aos objetivos) e o hipotético dedutivo (quanto à abordagem).

Palavras-chave: Altruísmo, Cooperação, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Social cooperation refers to collaboration between individuals to achieve common goals, while altruism is the act of acting for the benefit of others, often to the detriment of one's own interest. As a result, both can contribute to reducing the cost of rights and to the realization of personality rights. The general objective of this work is to reflect on the perspective of guaranteeing and enforcing personality rights, based on the book “The cost of rights: why freedom depends on taxes” by Stephen Holmes and Cass R. Sunstein. The specific objectives include: considering the choices that the State makes to implement rights, under the argument of scarcity; reflect on how social cooperation and altruism can reduce the cost of rights and make them effective; understand the role of education in the formation of values and social attitudes and reinforce personality rights with less financial impact on the State. It appears that the costs of rights can be reduced and also made effective through the development of a

moral sense of social collaboration and altruism. The methods used in this research were bibliographic (in terms of procedure), exploratory (in terms of objectives) and hypothetical deductive (in terms of approach).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Altruism, Cooperation, Personality rights

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste trabalho é realizar uma reflexão sobre a perspectiva de garantia e efetivação dos direitos da personalidade a partir da análise do livro “O custo dos direitos - por que a liberdade depende dos impostos”, de Stephen Holmes e Cass R. Stein.

A análise de tal escrito e do tema justificam-se nos aspectos social, político e jurídico, porque os autores acreditam que a escassez de recursos é uma razão legítima para que um direito não seja protegido; que, em decorrência do seu custo, ainda que protegidos, jamais isso se dará de maneira completa; que os direitos foram “longe demais” e que a responsabilidade das pessoas diminui; que a irresponsável proteção do Estado ajudou a criar na população um descaso irresponsável pelas obrigações e que boa parte dos direitos devem ser trocados por cooperação social. Ocorre que uma sociedade evoluída precisa atribuir direitos e assegurá-los com efetividade.

Com vistas a examinar o tema, pretende-se responder ao seguinte problema: a cooperação social e o altruísmo podem contribuir para a redução do custo dos direitos e para a efetivação dos direitos da personalidade?

Para deslindar essas indagações, o trabalho será estruturado em três seções: na primeira, será resgatado o argumento da escassez de recurso como obstáculo para a efetivação de direitos. Na segunda seção, serão abordados a cooperação social e o altruísmo como componentes da existência humana, presentes no contrato social, como pressupostos primários de uma sociedade justa, solidária e plural. Por fim, na última seção, a cooperação social e o altruísmo serão conectados à proteção aos direitos da personalidade, com base na educação. Tal ordem será estabelecida para facilitar a compreensão do tema, objeto deste estudo, bem como promover uma análise lógica que viabilizará, ao final, a conexão da cooperação social, do altruísmo e da educação com os direitos da personalidade.

No percurso metodológico, o emprego do método dedutivo será o mais adequado, sendo aplicados os seguintes passos: 1. Estabelecimento de uma premissa geral (os direitos custam). 2. Inferência lógica extraída desta premissa mais abrangente (o custo dos direitos pode ser obstáculo para a proteção de direitos da personalidade). 3. Conclusão dedutiva (neste cenário normativo e principiológico, educar para a cooperação social e altruísmo promove e efetiva direitos da personalidade).

Optou-se por realizar uma pesquisa mista, convergente, com a combinação de elementos de diferentes naturezas, como descritiva, explicativa e exploratória, combinando os pontos fortes de diferentes abordagens. Como este artigo é prévio a tese de doutoramento de um dos autores, é salutar realizar uma pesquisa exploratória inicial para obter uma compreensão mais ampla e profunda do tema, pois ajuda a delinear o problema, identificar variáveis importantes e coletar informações preliminares.

A coleta de dados será documental, com base em fontes escritas, tais quais documentos jurídicos, leis, jurisprudência, doutrinas, entre outros e envolverá a identificação de origens relevantes (bases de dados, livros, sites corporativos etc.), reunião dos documentos, leitura e análise, a sistematização dos dados (a fim de apresentá-las de forma clara e coerente) e a citação e referências, para garantir a integridade acadêmica e respeitar os direitos autorais. A interpretação contará com uma abordagem hermenêutica, combinando as perspectivas jurídica, sociológica e econômica, o que permitirá uma maior riqueza dos insights obtidos na pesquisa.

Parte-se da hipótese inicial que a proteção aos direitos da personalidade custa, e que isso pode ser amenizado educando o cidadão para agir com cooperação, solidariedade e altruísmo, por meio de uma conduta decente e mutuamente respeitosa.

2 O PRETEXTO DA ESCASSEZ DE RECURSOS E AS ESCOLHAS ESTRATÉGICAS DO ESTADO PARA EFETIVAR DIREITOS

Os direitos fundamentais e os direitos da personalidade compartilham semelhanças e distinções importantes no contexto jurídico. Quanto as similaridades, pode-se mencionar que ambos visam proteger a dignidade e a autonomia do indivíduo, que são direitos subjetivos, conferindo ao titular o poder de exigir sua observância perante terceiros e o Estado, e que são invioláveis e inalienáveis, ou seja, não podem ser renunciados ou desrespeitados. Quanto às distinções, os direitos fundamentais são mais amplos e abrangem aspectos políticos, sociais, econômicos e culturais, enquanto os direitos da personalidade se concentram mais nas relações interpessoais, na esfera privada do indivíduo e na externalização do próprio ser. É importante considerar cada categoria em seu contexto específico e compreender como elas interagem dentro do sistema jurídico como um todo.

Independentemente da categorização destes direitos, todos eles custam para ser implementados. Isto quer dizer que o Estado para os reconhecer, implementá-los, fiscalizar o cumprimento, detectar o descumprimento e punir, precisa de recursos financeiros, que são escassos o que, aparentemente, serviria como pretexto para que se escolhesse entre um ou outro a ser efetivado.

No escrito “O custo dos direitos” (HOLMES; SUNSTEIN, 2019), publicado em 1999, é examinado como os direitos individuais podem gerar custos financeiros e sociais significativos para a sociedade. Os autores argumentam que, embora os direitos sejam essenciais para proteger a liberdade individual, seu exercício pode impor ônus para a sociedade como um todo, destacando a necessidade de equilibrar a liberdade com outras considerações sociais e políticas.

Os autores não categorizaram os direitos individuais mencionados¹. Mas, pelas características descritas e pelos exemplos dados, acredita-se que eles se referiram aos direitos fundamentais, que em essência, são aqueles representativos das liberdades públicas.

Os direitos fundamentais constituem a garantia da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que consubstanciam direitos inerente à própria condição humana, resultado de legítimas prerrogativas de diversos eventos históricos que visavam à igualdade, à liberdade e à dignidade.

Sua mais tradicional concepção é de que eles têm por escopo a proteção dos direitos essenciais do homem contra as arbitrariedades do Estado (SZANIAWSKI, 2005, p. 29), embora também produzam efeitos entre particulares, com mecanismos próprios de tutela constitucional (SOUZA, 1995, p. 584), e têm sua concepção nas ideias, nas lutas, nos movimentos sociais, nos atos individuais, nas tensões políticas e sociais que antecedem as mudanças. Sua origem acompanha as interações do homem com a sociedade.

O caráter da historicidade dos direitos fundamentais é que justifica que eles sejam proclamados em certa época, desapareçam em posteriores, ou se modifiquem com o transcurso do tempo; tal circunstância revela a índole evolutiva desses direitos (MENDES; BRANCO; COELHO, 2010).

É importante mencionar que o termo “gerações” de direitos fundamentais, de autoria de Karel Vasak, deve ser tomado com cautela por não traduzir fielmente o

¹ Os autores também não se referem aos direitos firmados em declarações e pactos internacionais sobre direitos humanos.

processo de afirmação dos direitos fundamentais. “Geração” reflete a ideia de substituição, negando o caráter de expansão, cumulação e fortalecimento desses direitos. Além disso, o termo não é cronologicamente exato e, por essa razão, recomenda-se utilizar o termo “categoria”, “espécie” (DIMOULIS; MARTINS, 2009) ou mesmo “dimensões”, retratando a universalidade desses direitos que nascem e complementam-se a cada dia.

Como direitos de primeira geração, os direitos fundamentais consubstanciaram-se nos direitos de liberdade, notadamente, os direitos civis e políticos, ou seja, aqueles de resistência ou de oposição ao Estado. Já os direitos fundamentais de segunda geração buscam, diferentemente, a prestação positiva do Estado para a realização da justiça social, pois se caracterizam pelo reconhecimento dos direitos sociais, econômicos e culturais. Quanto aos direitos de terceira geração, eles originaram-se no final do século XX, quando fundados no princípio da solidariedade² e da fraternidade, visavam assegurar os direitos coletivos aos grupos sociais. No plano internacional, pode-se mencionar o direito ao desenvolvimento e a uma nova ordem econômica mundial, o direito ao patrimônio comum da humanidade e o direito à paz; no plano interno, os interesses coletivos e difusos, como, por exemplo, o direito ao meio-ambiente.

Novas dimensões de direitos foram acrescentadas à tríade original, destacando-se a desenvolvida por Paulo Bonavides (2004), para quem os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo compõem a quarta geração dos direitos fundamentais. Já para Norberto Bobbio (1992), a quarta geração corresponderia aos direitos ameaçados na utilização das novas técnicas biotecnológicas.

Os direitos fundamentais ainda podem ser positivos e negativos. Estes seriam aqueles em que o Estado não interfere no seu uso e fruição, como o direito à vida. Diversamente, os direitos positivos seriam aqueles que dependem da intervenção direta do Estado para o seu exercício. Dessa forma, se os direitos negativos protegem do Estado, por sua vez, os positivos concedem serviços do Estado.

Nesse mesmo sentido, Marcos Maselli Gouvêa (2003, p. 11) afirma que os direitos de primeira geração são direitos positivos, uma vez que sua concretização depende da alocação de recursos, “repercutindo sensivelmente na esfera de discricionariedade reconhecida aos administradores públicos”.

² Recomenda-se a leitura das teses intituladas “Solidariedade como princípio constitucional e o humanismo necessário” de Érica Taís Ferrara Ishikawa (2015) e “A solidariedade social como um princípio geral no direito brasileiro” de Osvaldo Almeida Neto (2024).

No entanto, Sunstein e Holmes (2019, p. 39) desmitificam essa ideia e fazem a classificação doutrinária da distinção entre a natureza dos direitos, sustentando e propondo, *a contrario sensu*, que todos os direitos são positivos, pois dependem do dispêndio do Estado de recurso orçamentário. Assim, expõem:

Os indivíduos só gozam de direitos no sentido jurídico, e não apenas no sentido moral, quando as injustiças de que são objeto são reparadas pelo Estado de maneira justa e previsível. Essa realidade simples já revela o quanto é insuficiente a distinção entre direitos negativos e positivos. O que ela demonstra é que todos os direitos passíveis de imposição jurídica são necessariamente positivos.

Além disso, tem-se que todos os direitos implicam necessariamente deveres correlativos, de modo que somente serão levados a sério quando, no seu descumprimento, o poder público punir. Justifica-se, assim, a máxima de que “não há direito sem o remédio jurídico correspondente” (p. 38).

A atuação estatal, neste sentido, demonstra que os direitos são positivos, pois dependem do Estado. Se os direitos fossem apenas prerrogativas à interferência do poder público, a maior virtude do governo (pelo menos no que diz respeito ao exercício dos direitos) seria a paralisia ou a debilidade (p. 40). Um Estado débil, no entanto, é incapaz de proteger as liberdades pessoais, mesmo aquelas que parecem completamente “negativas” como, por exemplo, o direito de não ser torturado por autoridades policiais.

Todo dia, toda hora, catástrofes privadas são evitadas e mitigadas por desembolso público, sendo assim, os direitos custam dinheiro e não podem ser protegidos nem garantidos sem financiamento e apoio públicos.³ E, como pretexto para não custear partes deles, aplicadores do Direito se baseiam na teoria da “reserva do possível”. Ela reconhece as limitações financeiras e materiais do Estado na efetivação de direitos sociais, econômicos e culturais, de modo que o Estado deve garantir esses direitos na medida do possível, considerando os recursos disponíveis e as prioridades estabelecidas. No entanto, a reserva do possível não pode ser usada como desculpa para a inércia ou negligência estatal na proteção dos direitos fundamentais.

Os autores ainda discutem as acepções que podem emanar do termo “direitos”. De maneira geral, existem duas em especial, a moral e a descritiva (p. 11). Quanto ao

³ Os autores ainda reforçam que “entenderemos ‘custo’ aqui como custo orçamentário, e ‘direitos’ como interesses importantes que possam ser protegidos de modo confiável por indivíduos ou grupos mediante o uso dos instrumentos disponibilizados pelo Estado”.

aspecto moral, pode-se considerar que o direito procura identificar aqueles interesses humanos que, perante o tribunal da consciência (p. 12), não podem jamais ser negligenciados ou violados sem uma justificativa especial.

Já no que se relaciona ao aspecto descritivo, os autores não indicam os interesses humanos mais importantes e valiosos. Não afirmam nem negam o ceticismo ético e o relativismo moral e sugerem uma investigação empírica acerca dos tipos de interesses que uma determinada sociedade politicamente organizada protege na prática. Dentro desse quadro, um interesse é considerado um direito (p. 12) quando um sistema jurídico eficaz o trata como tal, usando recursos públicos para defendê-lo. Na qualidade de instrumento criado e mantido pelo Estado para restringir ou reparar danos, o direito no sentido jurídico é, por definição, um “filho da lei” (p. 12).

O Estado não pode priorizar um direito em detrimento de outro porque todos os direitos fundamentais têm igual importância e devem ser garantidos de forma equânime. Isso se deve ao princípio da universalidade dos direitos (SCHIER, 2024), que estabelece que todos os seres humanos possuem direitos inalienáveis e igualmente válidos, sem discriminação. Priorizar um direito em detrimento de outro poderia levar à violação dos direitos de certos grupos ou indivíduos, o que seria incompatível com os princípios fundamentais do Estado de Direito e do respeito à dignidade humana. Portanto, é dever do Estado garantir todos os direitos fundamentais de forma igualitária e sem discriminação

O Estado não pode usar a falta de recursos como pretexto para não efetivar direitos porque tem o dever constitucional e moral de proteger e garantir os direitos fundamentais de seus cidadãos. Esses direitos são essenciais para assegurar a dignidade humana e promover o bem-estar social. Além disso, o Estado possui a capacidade de mobilizar recursos e tomar medidas para atender às necessidades da população, seja por meio de políticas públicas, redistribuição de recursos ou outras estratégias. Ignorar a obrigação de garantir direitos básicos sob o pretexto de falta de recursos seria uma violação dos princípios democráticos e do Estado de Direito.

3 A COOPERAÇÃO SOCIAL E O ALTRUÍSMO COMO PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DO “CONTRATO SOCIAL”

As pessoas têm direitos, inúmeros. E tal fato decorre, em grande medida, do contrato social, em que o ser humano renunciou a sua liberdade natural em prol de uma liberdade jurídica a ser concedida e efetivada pelo Estado.

Holmes e Sunstein afirmam que “Direitos são usualmente descritos como invioláveis, peremptórios e conclusivos. Mas isso é mero floreio retórico. Nada que custa dinheiro pode ser absoluto.” (SUSTEIN; HOLMES, 2019, p. 91). Esse entendimento, por sua vez, faz com que, quando se decide sobre como serão alocados os recursos, isso acarrete consequências diretas, fazendo com que algumas pessoas efetivem seus direitos e outras não.

Essas desigualdades, muitas vezes, originam-se na maneira como as instituições públicas concebem o bem comum e sobre quais cidadãos ou grupos sociais recairão a maior parte da destinação dos recursos, partindo da ponderação sobre as políticas públicas a serem aplicadas.

Importante diferir que a escassez natural diz respeito àquilo em que nada se pode fazer para evitar o esgotamento de determinado recurso; já a escassez artificial ocorre justamente quando o Estado, por meio de ações próprias, tem o poder de tornar o bem ou o direito acessível a todos para satisfação do coletivo e, neste sentido, garantir os direitos sai caro, especialmente quando essa garantia deve ser justa e uniforme.

Conforme ainda esquematiza Marcos Maselli Gouvêa (2003), as prestações públicas podem envolver recursos financeiros, como a construção de estrutura, além de recursos humanos, como a alocação de funcionários públicos.

Desse modo, ainda que, por um lado, exista a possibilidade de compartilhamento dos serviços e direitos, na ocorrência de escassez dos recursos públicos, se evidenciará não apenas a má prestação de serviços públicos, mas também a ineficácia de determinados direitos fundamentais.

Nenhum sistema jurisdicional é capaz de operar em um vácuo orçamentário: na mesma medida em que a garantia dos direitos depende da vigilância judicial, os direitos custam, no mínimo, o montante necessário para recrutar, treinar, fornecer, pagar e monitorar os órgãos judiciais que guardam nossos direitos básicos.

A atenção ao custo dos direitos, além de aventar as várias condições necessárias para efetivação dos direitos, levanta o questionamento sobre quem decide como alocar os recursos públicos, sendo eles escassos para proteção e para quem serão destinados. Levar os direitos a sério significa levar a escassez a sério. Os autores ainda afirmam que os direitos não têm somente um custo orçamentário, mas também um custo social (p. 17).

Isso porque, necessariamente, quando infringidos os direitos básicos, a sociedade como um todo percebe e dedica-se a assumir as consequências do ato ilícito, para que seja reestabelecida a ordem social.

Considerando que todos os direitos são fundamentais e que a efetivação destes demanda recursos, surge a necessidade de promover e garantir tais direitos de maneira menos onerosa para o Estado e a sociedade como um todo. Nesse sentido, a cooperação social e o altruísmo emergem como pilares essenciais do "contrato social".

Cooperação social é um fenômeno no qual indivíduos ou grupos interagem de forma colaborativa para alcançar objetivos comuns ou satisfazer necessidades mútuas, criando redes de apoio, compartilhando responsabilidades, reduzindo assim a carga sobre o Estado na garantia dos direitos individuais.

Ela envolve a coordenação de esforços, recursos e habilidades entre os membros da sociedade para benefício coletivo. Ela pode ocorrer em diversos contextos, como na família, na comunidade, no ambiente de trabalho e na sociedade como um todo. É fundamental para o funcionamento harmonioso e o desenvolvimento sustentável das sociedades, contribuindo para o fortalecimento dos laços sociais, a promoção do bem-estar e a resolução de problemas coletivos.

Cooperar é da natureza humana⁴ e a cooperação, como fenômeno antagônico à competição⁵, pode ser observada desde os primeiros agrupamentos humanos, por meio da solidariedade. Essa sustenta todo o processo histórico de emancipação do homem do estado de natureza. Do ponto de vista sociológico, cooperação é uma forma de integração social e pode ser entendida como ação conjugada em que pessoas se unem, de modo formal ou informal, para alcançar o mesmo objetivo (COSTA, 2000).

A cooperação social e a solidariedade são conceitos intimamente relacionados, pois ambos se referem à interação e colaboração entre indivíduos em prol de objetivos

⁴ No texto "The Origins and Psychology of Human Cooperation" (HENRICH; MUTHUKRISHNA, 2021) os pesquisadores, da área de Psicologia, analisam a questão da cooperação humana por 4 enfoques diferentes: as características de cooperação que o gênero Homo pode ter herdado dos ancestrais primatas; quais processos evolutivos, considerando tanto a herança genética como a cultural, são responsáveis pela cooperação; como pode-se descrever os mecanismos psicológicos envolvidos no comportamento cooperativo em nível de população ou espécie; e como, quando e por que esses mecanismos psicológicos se desenvolvem.

⁵ O ser humano carece o tempo todo da cooperação dos demais. "Cooperation, hence is not only possible but is the foundation of our civilization, provided that cooperation evolves timelessly and from numberless interactions among individuals dealing with each other on a daily basis. But some conditions must occur in order for cooperation to arise. Conditions such as mutual knowledge among the parties of the exchange; previous interactions, and an accurate memory of those interactions and of their results; an expectation of future exchanges between same parties; and reciprocity are deemed unavoidable, in order to allow the involvement of cooperation". (RODRÍGUEZ, 2023, p. 38).

comuns ou do bem-estar coletivo. A cooperação social envolve a união de esforços, recursos e habilidades de diferentes membros da sociedade para alcançar objetivos compartilhados. Por sua vez, a solidariedade refere-se ao sentimento de união, apoio mútuo e responsabilidade compartilhada entre os membros de uma comunidade ou sociedade. É a expressão de empatia, compaixão e consideração pelos outros, especialmente por aqueles em situações de necessidade ou vulnerabilidade. A solidariedade impulsiona os indivíduos a se ajudarem mutuamente, a se preocuparem com o bem-estar dos outros e a agirem em prol do bem comum.

O ponto de encontro entre cooperação social e solidariedade reside no reconhecimento da importância das relações humanas e da interdependência entre os membros da sociedade. Ambos os conceitos enfatizam a ideia de que os seres humanos são seres sociais que se beneficiam da colaboração e apoio mútuo. Quando os indivíduos cooperam e demonstram solidariedade uns com os outros, fortalecem os laços sociais, promovem o desenvolvimento comunitário e contribuem para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e harmoniosa. Assim, a cooperação social e a solidariedade são pilares fundamentais para o funcionamento e o progresso das sociedades, pois refletem a capacidade dos seres humanos de se unirem em busca de um bem comum e de se apoiarem mutuamente em tempos de necessidade.

Norberto Bobbio aborda o tema da solidariedade em vários de seus escritos. Em "Igualdade e liberdade" (1997), ele discute a importância da solidariedade na organização da vida em sociedade e a considera um valor fundamental que deve ser promovido pelas instituições políticas e sociais. Ele também destaca a importância da solidariedade como um princípio ético, que orienta as relações interpessoais e as ações coletivas em direção ao bem comum, e aduz que ela deve ser cultivada por meio da educação e da formação dos indivíduos. O princípio da solidariedade pode ser confundido, também, "com o sentimento religioso de "amor ao próximo", com filantropia e, principalmente, com o ideal da fraternidade." (ROGUET; SMANIO; MAGACHO FILHO, 2017, p. 157).

Interessante a menção de Roguet; Smanio; Magacho Filho (2017, p. 167) de que

A solidariedade é a base do elo social e deve corresponder a uma adesão racional iminente de um contrato tácito que liga o indivíduo à sociedade como um todo, posto que há, para cada homem vivo, uma dívida em relação a todos os demais, na razão e na medida dos serviços a ele prestados pelo esforço de todos.

Portanto, a solidariedade não apenas fortalece os laços sociais, como também representa um compromisso moral e ético, em que cada indivíduo reconhece sua interdependência com a comunidade e assume a responsabilidade de contribuir para o bem-estar coletivo, promovendo assim a coesão social e a justiça distributiva.

Já o altruísmo representa a disposição dos indivíduos em agir em benefício do bem-estar coletivo, muitas vezes em detrimento de interesses pessoais. Ao cultivar uma cultura de altruísmo, a sociedade pode contar com o engajamento voluntário de seus membros em iniciativas sociais, complementando os esforços estatais na promoção dos direitos e na mitigação das desigualdades.

Na esfera social, o altruísmo é visto como um componente essencial das relações interpessoais e da coesão social. Envolve a disposição de indivíduos ou grupos em sacrificar seus interesses pessoais em prol do bem-estar coletivo ou de outros membros da sociedade. O altruísmo social pode manifestar-se em várias formas, desde pequenos atos de bondade até ações mais significativas de solidariedade e ajuda mútua (LENCASTRE, 2013).

Ele é um conceito complexo que pode ser abordado de diferentes perspectivas, incluindo a psicológica, social e jurídica, e inclui motivos e emoções, empatia, compaixão, generosidade e desejo de ajudar os outros (GUIMARÃES, LAURENTI, 2021). No contexto jurídico, o altruísmo pode ser considerado em relação a leis e políticas que visam promover o bem-estar geral e proteger os direitos e interesses dos mais vulneráveis na sociedade. Isso pode incluir legislação sobre assistência social, direitos humanos, proteção dos direitos da criança, entre outros. O altruísmo jurídico reflete a ideia de que o sistema legal deve incorporar princípios de justiça, equidade e solidariedade para garantir que todos os membros da sociedade sejam tratados de forma justa e igualitária.

A cooperação social e o altruísmo desempenham papéis cruciais na redução do custo dos direitos a serem efetivados pelo Estado de várias maneiras. Eles podem aliviar a sobrecarga financeira do Estado ao compartilhar responsabilidades e recursos entre os membros da sociedade. Através de iniciativas comunitárias, os indivíduos podem contribuir para a implementação de programas sociais e serviços que de outra forma seriam financiados exclusivamente pelo Estado.

Eles também podem ampliar o impacto de políticas públicas ao complementar os esforços do Estado, por meio de organizações não governamentais, redes de voluntariado,

é possível preencher lacunas na prestação de serviços, fornecer apoio adicional a grupos marginalizados e amplificar o impacto das intervenções governamentais.

Ademais, tanto a cooperação quanto o altruísmo fortalecem laços de solidariedade e empatia, incentivando os cidadãos a se preocuparem com o bem-estar dos outros e a se engajarem em ações coletivas para enfrentar desafios sociais. Isso pode criar um ambiente onde os direitos são mais respeitados e protegidos, reduzindo assim a necessidade de intervenção estatal coercitiva.

Ao promover a cooperação social e incentivar o altruísmo, o Estado pode aproveitar recursos e energia adicionais da sociedade para reduzir o ônus financeiro, ampliar o impacto das políticas públicas, promover solidariedade e empatia, e estimular a efetivação de direitos.

4 O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA FORMAÇÃO DE VALORES, DE ATITUDES SOCIAIS E DE PROMOÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

A ideia de pessoa, na atualidade, é fundamental para a construção, reconhecimento e efetivação de direitos, pois ela é o centro de reconhecimento e de convergência de valores.

Nesse contexto de proteção da pessoa e de seus tributos singulares, nascem os direitos da personalidade: eles podem ser compreendidos sob uma concepção unitária da integridade humana. São considerados os direitos essenciais do indivíduo com o objetivo de reconhecer, preservar e tutelar a sua dignidade e têm por objeto os bens jurídicos em que se convertem as projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana considerada como ser único, individualizado e irrepitível (SOUZA, 1995).

Adriano de Cupis, referindo-se aos direitos da personalidade, enfatiza que “existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto [...] o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal.” (CUPIS, 2004, p. 24).

Observa-se que a Constituição Federal tutela a personalidade humana, alicerçando o direito geral de personalidade a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como de alguns outros princípios constitucionais fundamentais expressos nela, espalhados pelos seus diversos títulos, garantindo o desenvolvimento e livre exercício da personalidade (SZANIAWSKI, 2005, p.137).

Tal cláusula geral representa o ponto de referência, o qual estabelece a prioridade necessária ao indivíduo, que é “o valor fundamental do ordenamento, e está na base de uma série (aberta) de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela” (PERLINGIERI, 1999, p. 55).

Holmes e Sunstein restringem a atuação do Estado quanto à proteção aos direitos da personalidade, sendo que, para os autores, o Estado deve esforçar-se para efetivar, direitos fundamentais, apenas. Neste sentido:

a Constituição não obriga as autoridades públicas a proteger os indivíduos contra a fraude e o uso da força cometidos por agentes particulares; o fato de o governo não impedir danos cometidos por particulares não é uma forma de ação estatal pela qual as autoridades possam ser consideradas judicialmente responsáveis (2009, p. 84).

Por conseguinte, a proteção dos direitos da personalidade não teria qualquer prioridade, mesmo que eles estejam relacionados com o desenvolvimento das potencialidades humanas. A escassez afeta a liberdade e “os direitos diminuirão quando os recursos diminuir e poderão se expandir à medida que se expandam os recursos públicos” (p. 91). Os limites financeiros excluem a possibilidade de que todos os direitos básicos sejam garantidos com o mesmo vigor ao mesmo tempo.

Na Parte III do livro – “Por que os direitos acarretam responsabilidades” -, os autores questionam: os direitos foram longe demais? Será que os direitos privados servem como desculpas para a frouxidão moral? Será que as responsabilidades para com a família e a comunidade vão desaparecendo à medida que aumenta o campo das liberdades individuais?

Segundo os autores, na década de 1950, os norte-americanos gozavam de menos direitos, insistiam muito menos em suas liberdades pessoais e levavam mais a sério suas responsabilidades para consigo mesmos e com o próximo (p. 130). Já na década seguinte, a proteção que o governo concedeu aos direitos ajudou a criar na população um descaso irresponsável pelas suas obrigações. Contudo, pesquisas não reforçam essa tese.

Ao que se percebe, e isso é conclusão dos próprios autores, a maioria dos direitos constitucionais tem a finalidade de induzir uma conduta responsável nas pessoas (como o direito ao voto, por exemplo), ou seja, são incentivos à autodisciplina.

Neste ponto, a transcrição abaixo (p. 148) faz-se primordial:

Os direitos, constituindo um sistema de incentivos que induzem a autolimitação das condutas – ou seja, que tornam as condutas mais responsáveis –, não devem ser correlacionados com um Estado ausente, mas sim com um Estado regulador à maneira liberal e não autoritária. Desse ponto de vista, os direitos não devem ser descritos nem como liberdades nem como concessões, mas sim como técnicas desenvolvidas ao longo da história ou propositadamente criadas para induzir uma conduta sóbria, decente e mutuamente respeitosa entre as pessoas. Obrigam tanto os que podem exercê-los quanto os que devem respeitá-los a interiorizar os danos que poderiam resultar de sua própria frouxidão e má conduta.

Assim sendo, faz-se uso da máquina pública para reprimir a violação de pactos, os ilícitos civis e os crimes. Para desestimular condutas imorais, mas não ilegais, deve-se fazer uso da persuasão e da desaprovação pessoal (p. 158). Neste ponto, a questão da educação, que é um direito fundamental e da personalidade, cria um panorama diferenciado.

A educação qualifica-se como um direito fundamental, pois compõe o rol de direitos sociais e está prevista em diversos dispositivos da Constituição, como o art. 5º, IX, o art. 23, III a V, o art. 24, VII a IX, o art. 30, IX, o art. 205 a, e o art. 217. Também se identifica como um direito da personalidade, porque, por meio dela, o ser humano é constantemente edificado, podendo exprimir suas virtudes, talentos, potencialidades etc.

Talvez um dos mais eficazes e fundamentais instrumentos para a construção da dignidade e, conseqüentemente, da personalidade, seja a educação. Alessandro Severino Vállar Zenni e Diogo Valério Félix (2011, p. 173) asseveram que

[...] a educação o processo pelo qual o homem passa de uma mentalidade sensitivamente comum para uma mentalidade consciente, ou seja, sair de uma concepção fragmentária, incoerente, passiva e simplista, para assumir uma concepção unitária, coerente, articulada, intencional, ativa e cultivada. Educar é evoluir, capacitar à dignidade.

Nicola Abbagnano (1999, p. 305) também é categórico ao conceituar educação ao afirmar:

[...] designa-se com esse termo a transmissão e o aprendizado das técnicas culturais que são as técnicas de uso, produção e comportamento, mediante as quais um grupo de homens é capaz de satisfazer suas necessidades, proteger-se contra a hostilidade do ambiente físico e biológico e trabalhar em conjunto, de modo mais ou menos ordenado e pacífico. Como o conjunto dessas técnicas se chama cultura, uma sociedade não pode sobreviver se sua cultura não é

transmitida de geração para geração; as modalidades ou formas de realizar ou garantir esta transmissão chama-se educação [...].

Segundo Werner Jaeger (2001), educar é criar o homem vivo, porque, sem a educação, o homem seria apenas mais um animal a perambular sobre a face da terra, motivado unicamente pelos seus instintos e reproduzindo somente para perpetuar a espécie. Destarte, a educação, além de assegurar o desenvolvimento do indivíduo por meio da formação de conhecimentos técnicos, deve possibilitar o desenvolvimento de uma moral cívica.

Note-se que, ao longo da história, a educação sempre teve relação com o aprimoramento da sociedade. Em Esparta, o ensino tinha função militar, intelectual e moral, além de respeito às leis e obediência absoluta ao Estado. Em Atenas, a educação era fruto da iniciativa privada (pais e mestres) e do amor de seu povo pelas ciências e artes. Seu sistema educativo visava à formação integral da personalidade, por meio da beleza do corpo, da inteligência e da nobreza do coração. Compreendia a educação intelectual, da música e da educação física ou ginástica. Já na teoria marxista, a educação é compreensão da realidade para transformá-la, visando à construção de novas relações sociais para superação de desigualdades sociais e econômicas. (SANTOS, 1967).

Dentro dessa perspectiva, a educação passa a ser mensurada como um valor de cidadania e de dignidade da pessoa humana, sendo indispensável para a realização dos ideais da República, como: construir uma sociedade livre, justa, solidária e desenvolvida, ou seja, a educação, antes de tudo, deve contribuir para a formação da pessoa, enquanto ser humano.

Conforme o filósofo alemão Friedrich Hegel, “a educação é um meio de espiritualização do homem, cabendo ao Estado a iniciativa nesse sentido” (ALVIM, 2006, p. 185), pois ela é, acima de tudo, a edificação de um saber permanente na vida do ser humano que visa erigir um modelo de homem integral. Educar é despertar o ser humano para todas as suas capacidades e possibilitar a sua transformação.

Neste ponto, há que se mencionar a importância da cooperação e do altruísmo mencionados por Holmes e Sunstein. Para eles, as normas sociais e as normas jurídicas resolvem os mesmos problemas de maneiras diferentes. Por exemplo, uma forte norma social (censura ou reprovação dos pares) contra o ato de jogar lixo na rua teria o mesmo efeito que uma lei (movimentação da máquina pública para legislar, fiscalizar, condenar

e punir) que proibisse esse ato e fosse acompanhada por uma fiscalização eficaz (p. 163). Quando as pessoas obedecem espontaneamente a normas de cooperação, que encorajam as pessoas a fazerem cada qual a sua parte, as reivindicações de direitos não chegam sequer a surgir.

Assim, os autores acreditam que a desaprovação social informal é mais poderosa e eficaz que normas jurídicas garantidas pelos tribunais e pode constituir um meio mais barato, pois não está limitada a escassez de recurso, sendo mais eficiente de alcançar objetos sociais desejados por muitos. Quando falha a persuasão moral, realizada no meio social, é provável que a afirmação e persecução de direitos venha substituí-la. Assim, os direitos poderiam ser vistos como queixas contra a deficiência das normas sociais. (p. 164).

Ainda corroborando com o entendimento de Sunstein e Holmes, José Casalta Nabais (2007, p. 153) dita:

os direitos, todos os direitos, porque não são dádiva divina nem frutos da natureza, porque não são auto-realizáveis nem podem ser realisticamente protegidos num estado falido ou incapacitado, implicam a cooperação social e a responsabilidade individual. Daí que a melhor abordagem para os direitos seja vê-los como liberdades privadas com custos públicos. Na verdade, todos os direitos têm custos comunitários, ou seja, custos financeiros públicos. Têm, portanto, custos públicos não só os modernos direitos sociais, aos quais toda a gente facilmente aponta esses custos, mas também custos públicos os clássicos direitos e liberdades, em relação aos quais, por via de regra, tais custos tendem a ficar na sombra ou mesmo no esquecimento.

Isto posto, entende-se que o sistema de proteção de direitos é oneroso e pode sofrer limitação pela escassez de recursos. A educação como um direito fundamental, pois previsto na Constituição pátria, e como direito da personalidade, pois compõe a personalidade humana, que a edifica e a realiza, pode colaborar, em grande medida, com a sociedade. Ao incutir nas pessoas a ideia de colaboração recíproca, de solidariedade e de altruísmo, a educação ameniza a provocação do aparato estatal para efetivação de direitos, tendo em vista que os deveres de cada um serão voluntariamente cumpridos pelos demais.

6 CONCLUSÃO

Neste estudo, analisou-se o texto “O custo dos direitos - por que a liberdade depende dos impostos”, de Stephen Holmes e Cass R. Stein, com vistas a refletir sobre a garantia e efetivação dos direitos da personalidade.

Em primeiro lugar, o texto em referência não se refere aos direitos da personalidade. Ela é focada na garantia e efetivação de direitos fundamentais, que, conforme mencionado, têm por escopo a proteção dos direitos essenciais do homem contra as arbitrariedades do Estado, embora também produzam efeitos entre particulares.

Todos os direitos têm custo, tais quais: para o processo de criação das leis deve-se “contratar” legisladores, posteriormente, autoridades policiais para fiscalizar, juízes para punir, servidores para assistir todos eles, enfim, vigias para os vigilantes. É uma produção infinita de despesas.

Por outro lado, os recursos estatais são escassos, posto que custeados pelos contribuintes, ou seja, os direitos sofrem interferência orçamentária e, em decorrência disso, não se pode afirmar que são absolutos.

A princípio, os direitos da personalidade custariam como qualquer outro direito e podem ser tomados como direitos essenciais do indivíduo com o objetivo de reconhecer, preservar e tutelar a sua dignidade com fulcro na sua exclusiva humanidade. Ao fim e ao cabo, o direito da personalidade à educação pode reduzir o custo dos direitos para o Estado.

A educação é um processo de edificação humana, de aprimoramento de virtudes (por isso, ser reconhecido como um direito da personalidade) e, neste cenário, colabora para que ocorra, espontaneamente, a cooperação e o altruísmo entre os atores sociais. Assim, ela teria o condão de reduzir a demanda pela manifestação do Estado (em reconhecer, atribuir e efetivar direitos), tendo em vista que os deveres de cada um seriam espontaneamente realizados pelos demais.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ALMEIDA NETO, Osvaldo. A Solidariedade Social Como Um Princípio Geral No Direito Brasileiro. 2024. **Tese (Doutorado em Direito)** – Universidade Federal da Bahia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/39118?mode=full>. Acesso em: 03 abril 2024.

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. A educação e a dignidade da pessoa humana. *In*: BITTAR, Eduardo C.B; FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Direitos Humanos fundamentais: positivação e concretização**. Osasco: EDIFIEO, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOUVÊA, Marcos Maselli. **O controle judicial das omissões administrativas: novas perspectivas de implementação dos direitos prestacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GUIMARÃES, Renan Kois; LAURENTI, Carolina. Variáveis Descritivas do Altruísmo na Análise do Comportamento. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, 2021, v. 37, e372527, p. 1-10. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/453Y6LNDYRpWxHmYWzw85XD/#>. Acesso em: 29 abril 2024.

HENRICH, Joseph; MUTHUKRISHNA, Michael. The Origins and Psychology of Human Cooperation. **Annual Review of Psychology**, Vol. 72, p. 207-240, January/2021. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/full/10.1146/annurev-psych-081920-042106>. Acesso em: 05 mar. 2024.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R.. O custo dos direitos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

JAEGER, Werner. **Paidéia**. A Formação do Homem Grego. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ISHIKAWA, Erica Tais Ferrara. Solidariedade como princípio constitucional e o humanismo necessário. 2015. 160 f. **Tese (Doutorado em Direito)** - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6787>. Acesso em: 03 abril 2024.

LENCASTRE, Marina Prieto Afonso. Evolução do altruísmo e da cooperação nos grupos humanos. **Construir a paz: visões interdisciplinares e internacionais sobre conhecimentos e práticas**. Porto: e-Book UFP, v. 3, p. 59-62, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marina-Lencastre/publication/303237862_Evolucao_do_altruismo_e_da_cooperacao_nos_grup

os_humano/links/5739bc6c08ae298602e35992/Evolucao-do-altruismo-e-da-cooperacao-nos-grupos-humano.pdf. Acesso em 27 abril 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v. 5, n.º. 20, out. 2007.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil** - Introdução ao Direito Civil Constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RODRÍGUEZ, Carolina González. Adam Smith, the polite philosopher. **Revista de Instituciones, Ideas y Mercados**, n. 76, Octubre/2023, p. 35-57. Disponível em: <https://riim.eseade.edu.ar/wp-content/uploads/2024/01/art-3-Carolina-Gonzalez-Rodriguez-Adam-Smith-the-polite-philosopher-pp-35-57.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2024.

SANTOS, Theobaldo Miranda. **Noções de História da Educação**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Princípio da universalidade. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/77/educacao-1/principio-da-universalidade>. Acesso em 29 abril 2024.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; FÉLIX, Diogo Valério. Educação para construção de dignidade: tarefa eminente do direito. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, Maringá, n. 1, v. 11, jan.-jun. 2011, p. 169-192.